

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 1º, 2º.

Assunto: Gorjetas atribuídas por terceiros – Operações não sujeitas a IVA

Processo: nº **6706**, por despacho de 2014-05-16, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

I – INTRODUÇÃO

1. De acordo com a informação que nos foi disponibilizada, a Requerente é uma sociedade gestora de participações sociais, sendo a sociedade dominante de um grupo fiscal que inclui outras seis sociedades, as quais possuem em Portugal doze unidades hoteleiras pertencentes a uma reputada cadeia hoteleira.

2. No contexto da atividade hoteleira é corrente os funcionários das unidades hoteleiras receberem, a título aleatório e espontâneo, gratificações, comumente denominadas de "gorjetas", por parte dos clientes.

3. Acresce a que atendendo a que a carteira das unidades hoteleiras da Requerente é diversificada, englobando profissionais de negócios, entre outros, e que face a diversas solicitações no sentido de que tais gratificações constassem discriminadamente do documento com relevância fiscal relativo às correspondentes prestações de serviços, pretende ver confirmado o seu entendimento de que se tratam de operações fora do campo de incidência do imposto.

4. Em face do exposto, iremos analisar o enquadramento fiscal em IVA aplicável às "gorjetas" ou gratificações, assim como os requisitos formais a observar na emissão das referidas faturas.

II - MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE

5. Em relação à questão suscitada, dever-se-á começar por referir que por "gorjetas" ou gratificações se entendem as retribuições auferidas pelos funcionários das unidades hoteleiras, em razão da prestação do trabalho que realizam enquanto pessoas vinculadas a essas unidades, atribuídas pelos respetivos clientes.

6. Assim, começa-se por referir que se encontram abrangidas pela incidência do IVA "as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal".

7. Por sua vez, entende-se por "sujeito passivo" qualquer pessoa, singular ou coletiva, que de modo independente exerça uma atividade económica, isto é, uma atividade de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo

as atividades extrativas, agrícolas e as profissões livres.

8. Ora, tal como referido no artigo 10.º da Diretiva do IVA, a condição de a atividade económica ser exercida de modo independente, tal como referido anteriormente, *"exclui da tributação assalariados e outras pessoas na medida em que se encontrem vinculadas à entidade patronal por um contrato de trabalho ou por qualquer outra relação jurídica que estabeleça vínculos de subordinação no que respeita às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal"*.

9. Assim, há que concluir que, na medida em que as "gorjetas" ou gratificações constituem remuneração de serviços prestados pelos funcionários das unidades hoteleiras, no âmbito do respetivo contrato de trabalho com vínculo de subordinação quanto às condições de trabalho e de remuneração, e à responsabilidade da entidade patronal, não são contrapartida de prestações de serviços tributáveis em IVA por não serem realizadas por pessoas em condições que possam qualificar como sujeitos passivos para efeitos deste imposto.

10. De notar que não seria correto considerar estes montantes como parte integrante do valor tributável do serviço prestado pelas unidades hoteleiras, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IVA, uma vez que, tal como referido, não constituem retribuições de serviços prestados por estas entidades, mas sim dos respetivos funcionários, individualmente.

11. Não constituindo contrapartida de prestações de serviços para efeitos de IVA, a perceção destes montantes não obriga a que as pessoas que os auferem emitam faturas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA. Contudo, tal não obsta a que os mesmos possam ser incluídos nas faturas emitidas pelas unidades hoteleiras relativamente aos serviços que prestam, por uma questão de evidenciação do recebimento destes montantes. De notar que não existe a obrigatoriedade legal de a fatura incluir a menção *"Não sujeito a IVA ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1 a contrario do Código deste imposto"*, bastando a identificação que os montantes se referem a "gorjetas" ou gratificações.

III. CONCLUSÕES

12. A atribuição de montantes a título de "gorjeta" ou gratificação não constitui contrapartida de operações tributáveis em IVA na medida em que são atribuídos em razão de trabalho realizado em condições de subordinação à entidade patronal, não qualificando, por este facto, quem o realiza como sujeito passivo de IVA.

13. Não constituindo contrapartida de prestações de serviços na aceção do IVA, não existe obrigatoriedade legal de emissão de fatura relativamente à sua realização, o que não obsta a que os montantes sejam mencionados nas faturas emitidas pelas unidades hoteleiras, em separado, dado que não são componente do valor tributável dos serviços prestados por estas entidades. De igual forma, não existe obrigatoriedade legal de a fatura incluir a menção *"Não sujeito a IVA ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1 a contrario do Código deste imposto"*, bastando a identificação que os montantes se referem a "gorjetas" ou gratificações.

